

## **DECISÃO N° 1737292, DE 13 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25351.233573/2020-11**  
**AIS nº 0954527201 - GGFIS**  
**Autuada: SUELLEN MARTINS MOREIRA.**

A Sra. SUELLEN MARTINS MOREIRA foi autuada em 28 de março de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 12, 59 e 67, inciso I, da Lei 6.360/1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda, no endereço eletrônico <https://lista.mercadolivre.com.br/raio-mosca>, acessado em 23/05/2019, e, <https://pppi.mercadolivre.com.br>, acessado em 04/07/2019, o produto sem registro RAI0 MOSCA (fabricante desconhecido), induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas.

[...]

Notificada da autuação em 18 de janeiro de 2021 (fls. 65 e 82), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 08 de fevereiro de 2021 (fls. 68 a 72), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que era revendedora do produto RAI0 MOSCA e não tem qualquer ligação com sua produção. Afirma que ao receber Notificação da Anvisa, em agosto de 2019, retirou imediatamente os produtos do endereço eletrônico mercado livre, se desvinculando de qualquer venda e exposição do mesmo. Por fim, requer o encerramento do processo administrativo sanitário em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de março de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Notificação recebida em 2019, se trata de medida cautelar da Anvisa, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da

infração sanitária e que o processo administrativo sanitário é referente ao Auto de Infração Sanitária (AIS) lavrado, sendo que há apuração da infração com o contraditório e ampla defesa da Autuada, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.437/1977. Destaca que nos documentos de divulgação juntadas aos autos é possível verificar a publicidade do produto, bem como sua exposição à venda, constando inclusive preços de venda.

Ressalta o disposto no Parecer nº 1/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de que o produto *estaria sendo comercializado na internet como eficiente para matar piolhos e que estava sendo aplicado na cabeça de crianças, e informando que não é tóxico, podendo acarretar sérios danos de saúde ao usuário que podem até mesmo levar a morte crianças por intoxicação a produtos químicos desconhecidos e que ainda pode contaminar o meio ambiente levando a contaminação à alimentação humana, vegetais e animais.* O risco sanitário das infrações foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58 e 79).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02, 03, 13 a 20 e 23 a 48 como as páginas impressas da divulgação do produto sem registro na internet; e os documentos de fls. 52 a 54, por meio dos quais o Mercado Livre informa sobre ser a autuada a responsável pela divulgação. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto saneante poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Além disso, a divulgação de produtos com alegações quem possam levar ao entendimento equivocado de que estes produtos sejam regulares e eficazes, representam risco pois podem acarretar sérios danos de saúde ao usuário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de que a Notificação nº 216/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi cumprida "imediatamente" é importante esclarecer que a Notificação e a Autuação têm objetivos distintos, sendo a primeira para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e a segunda para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977.

Neste sentido, a medida corretiva implementada não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dadas a irregularidade constatada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls.62), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 83) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 58 e 79).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade às fls. 76 deve ser desconsiderada, uma vez que

consignou a data da autuação (28/03/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração entre maio e julho de 2019. Portanto, observo que deve ser considerada a certidão às fls. 83, que também registra a primariedade da Autuada no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto sem registro RAI0 MOSCA (risco alto); e**
- b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto RAI0 MOSCA, atribuindo-o finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem ao associá-lo como eficaz para matar piolhos, lêndeas e pulgas (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1737292** e o código CRC **F9F6F388**.

---